



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), para dispor sobre a necessidade de remarcação, pelo juiz, de data para depoimento, quando esta coincidir com o período de fruição de férias da testemunha que seja agente de segurança pública, guarda municipal ou agente socioeducativo, e caso os fundamentos da oitiva decorram do exercício das correspondentes funções.

Art. 2º O art. 449 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com o seguinte § 2º, designando-se seu atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 449.

§ 1º

§ 2º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado



anteriormente à intimação da testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;
- g) guarda municipal; ou
- h) agente socioeducativo. ” (NR)

Art. 3º O art. 225 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 225.

Parágrafo único. Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o depoimento poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, considera-se hipótese admissível da ausência de que trata o *caput*, a ensejar a antecipação ou o adiamento da inquirição, férias em curso ou comprovadamente marcadas anteriormente à intimação da testemunha, quando seu depoimento se justifique pelas funções que ela exerce na qualidade de:

- a) policial federal;
- b) policial rodoviário federal;
- c) policial ferroviário federal;
- d) policial civil;
- e) policial militar ou bombeiro militar;
- f) policial penal;
- g) guarda municipal; ou
- h) agente socioeducativo. ” (NR)

Art. 4º O Art. 19 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigor acrescido do seguinte §4º:

“Art. 19.
.....



§4º Salvo em casos de urgência justificada, nos quais o ato poderá ser realizado inclusive mediante videoconferência, o juiz deverá remarcar a data para inquirição, quando ela estiver compreendida no período de férias já em curso ou fixado anteriormente à intimação do militar, enquanto testemunha, cujo depoimento se justifique por seu exercício de funções próprias de Militar, Policial Militar ou Bombeiro Militar.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobretudo para uma substancial maioria dos policiais militares, mas também dos demais agentes de segurança que se vinculam aos órgãos elencados no art. 144 da Constituição Federal – como policiais civis, policiais penais e policiais rodoviários –, assim como para guardas municipais e agentes socioeducativos, a prestação de depoimentos em juízo na qualidade de testemunhas é um fato rotineiro em razão da natureza de suas atividades. Trata-se de um dever legal a que estão sujeitos todos os servidores públicos, do que dão prova o inciso III do § 4º do art. 455 do Código de Processo Civil e o § 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Mas, para as específicas categorias do serviço público sobre as quais versa esta proposição, tais dispositivos legais implicam mais do que uma simples perspectiva de deveres a serem cumpridos extraordinária e eventualmente, consistindo, antes, em uma incumbência concreta e usual, imanente a suas rotinas.

A título de exemplo, estimativa de 2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ilustra bem essa particularidade, ao indicar que, apenas naquela unidade federativa, cerca de quatro mil policiais militares são intimados para tomar parte de audiências na qualidade de testemunhas, mormente em processos criminais, e isso a cada mês!

Levando-se em conta o alto grau de litigiosidade constatável em nosso País, números como esse até se tornam compreensíveis, visto que, amiúde, policiais, guardas municipais e agentes socioeducativos, devido a ações que tenham desempenhado em virtude de sua própria condição funcional, acabam por revelar-se as testemunhas oculares mais legitimadas – quando não as únicas – para discorrer sobre o modo como sucederam certos fatos criminosos ou ensejadores de feitos cíveis.

Todavia, considerando o fato de que semelhante participação nas ações judiciais é, atualmente, tão corriqueira, fazendo parte, na prática, das atividades típicas desses profissionais, não nos parece justo que eles, estando em fruição regular de suas férias, possam ser convocados, estejam onde estiverem, a fim de exercê-la, e muitas vezes de imediato. Surpreende a frequência com que isso ocorre, em especial em determinados Estados da Federação.



A Portaria nº 104, de 2019, expedida pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Ceará, estipula expressamente que, “sempre que policial militar estiver em pleno gozo de férias regulares e for requisitado para o chamamento judicial e/ou administrativo, deverá cumprir a citada convocação”, ainda que preveja alguma compensação, ao autorizar o profissional que tenha atendido à requisição a se apresentar no dia posterior à data prevista para seu retorno ao efetivo serviço.

Já a Instrução Conjunta de Corregedorias nº 1, de 3 de fevereiro de 2014, que estabelece padronização sobre as atividades administrativas e disciplinares no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, estabelece, em seu art. 43, que, “em caso de férias, dispensas e correlatos, deverá a Administração envidar esforços para localizar o militar e notificá-lo da requisição [judicial]”. O reagendamento da audiência é previsto exclusivamente para a hipótese em que a notificação não tenha logrado sucesso.

Mais que um direito incrustado em sede constitucional, folgas e férias, no caso desses profissionais, são de fundamental relevância para a manutenção de seu bem-estar, haja vista os níveis de constante estresse a que são submetidos. Parece banal, mas o exercício do direito ao lazer, ao esparecimento, proporcionado por esses hiatos de regular afastamento do ofício é, no caso dos agentes de segurança, sobremodo essencial para a sanidade de seu próprio espírito.

Não por acaso, segundo dados divulgados pela revista Exame em fevereiro de 2019, distúrbios de natureza psicológica e psiquiátrica, além de suicídios, são espectros a pairar sobre a vida dos cerca de 425 mil policiais militares ativos em todo o Brasil. Em São Paulo, onde atuam aproximadamente 95 mil desses agentes, 120 policiais militares cometeram suicídio entre 2012 e 2017.

É por motivos assim contundentes que agora vimos, por meio deste projeto de lei, buscar assegurar a esses profissionais a restauradora tranquilidade com que qualquer trabalhador deve poder contar no gozo de suas sagradas férias.

Sala das Sessões, em de de 2020

Senador MAJOR OLIMPIO
PSL/SP

